

# AS FAMÍLIAS PLURIPARENTAIS OU MOSAICOS

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira\*

Konstanze Röhrmann\*\*

## Sumário

**1.** Da Tradição ao Mosaico. **2.** O Sistema Familiar Mosaico. **2.1.** Características da Família Mosaico. **3.** Famílias Mosaico: Fenômeno Social e Jurídico. **4.** Tutela Jurídica das Famílias Pluriparentais no Direito Alemão. **4.1.** Adoção do Nome da Nova Família. **4.2.** Pequeno Pátrio Poder. **4.3.** A Criança e o Direito à Visita. **4.4.** Alimentos. **5.** Conclusão.

## 1. DA TRADIÇÃO AO MOSAICO

As transformações sociais promovem sensíveis alterações em relação ao modelo familiar tradicional, marcado pela singularidade da forma.

O modelo familiar oitocentista perde a hegemonia para as formas plurais, organizadas sob variados modos. A organização familiar clássica mergulha no obsoletismo, não atendendo as atuais condições estruturais da família pós-moderna. Neste particular, a mudança paradigmática da moral social, tecida por ampla rede de outros valores, despossuídos de tradições e preconceitos pretéritos, transportam a família para o contexto das muitas possibilidades.

O modelo de família singular perdeu espaço, tanto quanto, para as transformações oriundas da família social, decorrentes da própria evolução do viver em sociedade. Assim, o atual contexto tem exigido do Direito de Família a absorção das pautas axiológicas determinantes da modelagem plural, para seguir regulando a família em sua diversidade, expressa por outras formas, tal qual as dos mosaicos<sup>1</sup>.

---

\* Doutora pela PUC/SP, Coordenadora do IBDFAM - Núcleo Londrina, Vice-Coordenadora e Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR. Professora do Programa de Mestrado em Direito da UNIPAR. Advogada.

\*\* Responsável pela divisão de assuntos internacionais do IBDFAM – Núcleo Londrina. Acadêmica de Direito da Universidade Livre de Berlin (Freie Universität von Berlin).

<sup>1</sup> Mosaicos = (do grego *mosaikós*) – são embutidos de pequenas pedras ou outras peças de cores, que pela sua disposição aparentam desenho. Trabalho intelectual ou manual composto de várias partes distintas ou separadas. Relativo à legislação mosaica do profeta Maomé.

As últimas décadas são marcadas pela definição da estrutura familiar, para além do formalismo jurídico, buscando reconhecer as expressões de amor, afeto, companheirismo e respeito. Debates referentes à crise da família e do casamento, gradativamente vão sendo esvaziados considerando a expansão das recomposições familiares. Decresce o número de famílias núcleo, enquanto que avultam as formas plurais, influenciadas pela moral dos tempos.

LUIZ EDSON FACHIN observando os rumos e tendências da família moderna afirma que “o ente familiar não é mais uma única definição. A família se torna plural”<sup>2</sup>. “[...] Mosaico da diversidade, ninho de comunhão no espaço plural da tolerância. Tripé de fundação, como se explica”<sup>3</sup>.

As famílias pluriparentais, também conhecidas como famílias mosaicos, famílias patchwork (Alemanha), famílias ensambladas (Argentina), step-families (Estados Unidos), familles recomposées (França), representam o mais novo e desafiante modelo familiar já conhecido pelo Direito de Família. As famílias pluriparentais resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e pelas desuniões. A estrutura das recomposições familiares vem caracterizada por matrimônios ou uniões sucessivas e a presença de filhos de outras relações. Em decorrência desta ordem familiar, questões permanentes do Direito de Família, agora redimensionadas pelas especificidades das famílias mosaicos, transportam para o centro das reflexões dilemas como: alteração do nome de família, a divisão do pátrio poder e guarda dos menores, o direito de visita e o dever alimentar.

A especialidade do formato familiar avulta na medida em que as famílias pluriparentais se desfazem e refazem sempre em busca da trilogia pai, mãe, filhos, consoante o perfil da família tradicional.

A família tradicional não está em crise. Em verdade, assiste-se a uma profunda transformação do modelo familiar. O modelo mosaico inspira noção de fragilidade, mas, tem caráter de potencialidade familiar, materializada na função modificadora e de renovação do núcleo familiar.

---

<sup>2</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, pág. 289.

<sup>3</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Ob. Cit.*, pág. 306.

As famílias plurais sinalizam para uma profunda tarefa educativa com o fim de manter a integração social. Então, não são fatores de desintegração, ao contrário, recompõem os núcleos, anteriormente desfeitos. Assim, são veículos de estruturação social.

## **2. O SISTEMA FAMILIAR MOSAICO**

No âmbito das relações sociais o mosaico não é recente, sendo adotado como forma excepcional de composição familiar. A mais conhecida era a recomposição em caso de viuvez. Atualmente, ressurgiu como fenômeno social que em decorrência da notável expansão passa a compor modalidade familiar com características próprias e especificidades complexas, coexistindo com a família tradicional.

O modelo não é recente na história da família. Evidentemente, a novidade reside na ampliação da forma de constituição, alcançando dimensões distintas daquelas da origem. Fator significativo repousa no crescimento desta opção de organização familiar, mais que isto, na flexibilidade de sucessivas recomposições.

A família tradicional, neste contexto, vem sendo designada como família núcleo para indicar a família primeira, a família de primeiras núpcias, considerada, quase que, como família original. Com o desfazimento desta família, outros núcleos familiares são refeitos permitindo a continuação da família pela recomposição, especialmente orientada pelo amor e pelo afeto.

A preocupação com as denominações, conceitos, faz parte da necessidade de expressão diferenciada para falar das famílias plurais. Muitas das vezes, o sentido das significações parece comprometido, na medida em que a matéria é única, a matéria é a família em seus muitos movimentos.

A fase da família núcleo deve ser compreendida a partir da “superção da ‘grande família’, passando pela ‘família nuclear’, o tempo eudemonista anuncia o estatuto unitário da filiação e a família plural, ‘pós-nuclear’, do que é exemplo a família monoparental”<sup>4</sup>. A questão decorre de que os muitos núcleos familiares têm a forma primária modificada, não mais que isto. As melhores designações seguem sendo as adotadas sem qualquer nota de desconsideração ou restrição aos modelos pluriparentais. A terminologia adotada nesta investigação permanece como sendo a família pluriparental ou mosaico.

---

<sup>4</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Ob. Cit.*, p. 307.

De outra parte, a expansão de tais famílias decorre, em parte, da expansão dos divórcios, propiciando as recomposições. Por via de consequência, o número crescente de divórcios influenciou o crescimento desse *modus vivendi*, tão peculiar.

No Brasil, em 1995 a proporção das famílias mono-parentais estava em torno de 10% em relação às famílias tradicionais. Nos Estados Unidos, no mesmo período o divórcio chegou a 50% dos casamentos. De outra parte, registra-se o crescimento da nova modalidade familiar que só nos Estados Unidos na década de 80 cresceu 80%. Na Alemanha foram registrados em 1993 o número de 156.500 divórcios, aumentando 36,8% em dez anos, chegando no ano de 2003 à marca de 213.975 divórcios. Atualmente, das 9,5 milhões de famílias com filhos abaixo de dezoito anos, quase 700.000 são famílias mosaico. Em 1999 de cada 15 milhões de crianças 850.000 já viviam em famílias mosaicos (informações do Ministério da Justiça da Alemanha, divulgadas na revista GEO). Atualmente na Alemanha, em cada sete famílias uma é mosaico.

Dados que tais são relevantíssimos enquanto indicadores do crescente movimento, em nível internacional, das transformações atuais, referentes às estruturas diferenciadas e possíveis para as relações familiares.

## 2.1. Características da Família Mosaico

A organização da família mosaico identifica-se com a unidade familiar própria da família tradicional. As atribuições e deveres dos pais em relação aos filhos são assemelhadas, como também permanece em igual direção as relações entre o casal.

CECÍLIA GROSMAN e IRENE MARTINEZ ALCORTA<sup>5</sup> identificam algumas características especiais referentes às famílias mosaico e expressas na seguinte ordem:

“[...] a) es una estructura compleja formada por una multiplicidad de vínculos<sup>6</sup>; b) existe ambigüedad em los roles<sup>7</sup>; c) la interdependencia, que es principio básico de cualquier organización, requiere concretarse em este caso con los subsistemas familiares precedentes

<sup>5</sup> GROSMAN, Cecília P. & MARTÍNEZ ALCORTA, Irene. *Familias Ensambladas: nuevas uniones después del divorcio*. Editorial Universidad: Buenos Aires, 2000, pág. 63.

<sup>6</sup> Las familias que se constituyen se amplían por la confluencia de nuevos vínculos: la pareja del progenitor, cónyuge o conviviente, hermanos, fruto de la unión conformada, y otros “hermanos” – los hijos de quien se ha unido al padre o la madre –, que sin ser “de la sangre” pueden hallarse enlazados por sentimientos fraternos [...]. GROSMAN, Cecília P. & MARTÍNEZ ALCORTA, Irene. *Op. Cit.*, p. 64.

<sup>7</sup> [...] em las familias ensambladas, prácticamente no hay lineamientos institucionales ni normas que guíen la conducta de sus integrantes, situación esta que trae aparejada la ambigüedad em los roles [...]. GROSMAN, Cecília P. & MARTÍNEZ ALCORTA, Irene. *Op. Cit.*, p. 65.

y, por consiguiente, es necesario articular los derechos de los integrantes del nuevo núcleo con los derechos de quienes componen aquellos subsistemas<sup>8</sup>”.

A multiplicidade de vínculos familiares vem definida, de modo excepcional, pelo amor e pela afetividade, diferentemente da família clássica onde a vinculação pelos laços consangüíneos, com ou sem afeto, predomina. O elemento afetivo é indispensável à subsistência da família mosaico, exigindo de seus membros extraordinária capacidade de adaptação, considerando o fato de serem egressos de famílias anteriores, (des)construídas, e, portanto, guardando o conjunto de valores da experiência familiar como vivida.

A consolidação das posições e papéis vividos pelos casais no mosaico requer, igualmente, capacidade de adaptação. Não raro, o papel de pai – o mais comum – não se revela de imediato. Surgem figuras próximas como a dos clássicos “tio”, “tia”, ou amigos ou mesmo “o esposo de minha mãe”, “a companheira de meu pai”. Nesta fase, as autoridades paterna e materna, são questionadas e desafiadas até conquistarem o status esperado. Enquanto os papéis não se definem as ambigüidades são próprias do momento das primeiras aproximações, típicas do reconhecimento entre aqueles que passam a compartilhar, verdadeiramente, suas próprias vidas, em nome do afeto.

De acordo com WALDYR GRISARD FILHO “Nas famílias reconstituídas o lugar do pai ou da mãe afim tem variado segundo a sua origem. Se fundado em razão da morte de um dos genitores, aqueles cumprem um papel de substituição, *in loco parentis*. Se fundado decorrentemente de uma situação de separação, estando presente o casal parental, as expectativas das funções dos pais afins se modificam. Diante de um dos genitores presentes, os pais afins não substituem estes, principalmente se ambos têm efetiva participação na criação e educação dos filhos; dá-se aqui a lógica da perenidade, onde se mantém o laço parental original na reconstituição da família. A contrário, diante de um genitor ausente, desinteressado das funções parentais, pode dar-se a lógica da substituição, por se encontrar vago o lugar do pai ou da mãe. Nesta hipótese há menos a conciliar”<sup>9</sup>.

Na família pluriparental são observadas significativas interdependências em relação aos membros das famílias anteriores de onde migraram. As circunstâncias marcantes

---

<sup>8</sup> La interdependencia exige articular los roles y los derechos y deberes de los padres y madres afines (padrastrós/madrastras) con relación al hijo afín (hijastro) con los derechos y deberes de los progenitores. Igualmente, deben armonizarse algunos derechos del cónyuge actual y el ex cónyuge, fundamentalmente respecto de la obligación alimentaria y la seguridad social. GROSAN, Cecilia P. & MARTÍNEZ ALCORTA, Irene. *Op. Cit.*, p. 69.

<sup>9</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e Autoridade parental*. In: Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, págs. 669 e 670.

decorrentes da prestação de alimentos, direito de visitas, pátrio poder, até simples férias, apresentam grau de complexidade, ampliadas pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos membros. Neste particular, a administração de interesses visando o equilíbrio, assume relevo indispensável à estabilidade da família. O caráter permanente da interdependência é, via de regra, determinado pela presença dos filhos, exigindo dos pais biológicos e afetivos coerência de ações possibilitadoras da maior ou menor harmonia familiar.

A multiplicidade de vínculos, a ambigüidade dos compromissos e a interdependência, ao caracterizarem a família mosaico, conduzem para a melhor compreensão desta modelagem. A especificidade do modelo familiar decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamento ou união anterior. Estes pais podem trazer para a nova família seus filhos e às vezes têm filhos em comum. A complexidade torna-se de alta densidade quando a família mosaico se desfaz para se refazer novamente de forma simultânea, buscando outros pares com seus outros filhos. É desse movimento de renovação familiar que decorre expressiva multiplicidade de parentes afins, desde os pais e filhos até avós, tios, sobrinhos, primos e outros, formando o desenho de um verdadeiro mosaico familiar.

### **3. FAMÍLIAS MOSAICO: FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO**

O processo de transformação social, experimentado na cena da família mundializada, transporta para ordenamentos jurídicos diversos o modelo de família plural. Dentre os sistemas pesquisados destacam-se nesta matéria, além de outras, o germanânico, no contexto continental, e o argentino, no contexto insular.

A Constituição Alemã ao estabelecer no § 6 que “o casamento e a família são colocados sob a proteção particular do Estado”<sup>10</sup>, mantém a dicção generalista de tutela à família. Em decorrência da amplitude conceitual adotada pelo texto constitucional germânico, a proteção ao modelo plural de constituição da família se faz de forma aberta, possibilitando o reconhecimento jurídico daquele que tem sido considerado o fenômeno social de maior relevo no âmbito familiar e denominado de *patchwork familie*.

---

<sup>10</sup> CARVALHO, José Luiz Tuffani de. *Constituições Estrangeiras*. Rio de Janeiro: Editora Espaço Jurídico, 2003, p. 87.

O direito fundamental de defesa clássica na Constituição Alemã é descrito através de três dimensões: a proteção, o direito fundamental de liberdade e a garantia de instituto, que estabelecem a liberdade de casar, constituir família e defender esta da intervenção do estado. Fica assegurada a liberdade da condução do matrimônio que significa, especificamente, a decisão de possuir filhos, definir a relação financeira, distribuição do trabalho familiar e formas de aquisição do patrimônio.

A Constituição assegura direitos a família e ao matrimônio o status de garantia institucional, em vigor desde a Constituição de Weimar. O fator preponderante para o matrimônio e a família reside na proteção constitucional que estabelece limites ao legislador para a correção em relação a família e ao matrimônio, resguardando, por outro lado, as relações entre os cônjuges como também entre pais e filhos, legalmente organizadas.

De outra parte, não pode ser o Estado privado de promover as reformas do direito matrimonial, isto significaria um retrocesso, cristalizando o Direito de Família.

A invocação do § 6º, através de sua função garantidora da instituição familiar, permite ao hermenêuta buscar um meio termo que permita ao legislador, de uma parte, a atualização, a adaptação e as modificações do direito de família e, por outra, não permitindo a imposição de mudanças do direito infraconstitucional conflitantes com o instituto do matrimônio. Nessa perspectiva, a Constituição Alemã preconiza o princípio da estrutura familiar, conservando o matrimônio como uma união entre homem e mulher para uma comunidade de vida extensa, que a princípio é insolúvel.

Nas três dimensões constitucionais e referentes a proteção, ao direito fundamental de liberdade e a garantia de instituto, é que se encontram os fundamentos indispensáveis à proteção da família e do matrimônio, possibilitadores da tutela jurídica das famílias pluriparentais.

O direito germânico infraconstitucional destaca-se como um dos primeiros a promover a *patchwork familie* à condição de fenômeno jurídico, com a Lei de Reforma dos Direitos da Criança, de 1998, e a Lei da Proteção do Melhor Interesse do Menor. Dentre as mais expressivas conquistas são enumeradas as seguintes: possibilidade de alteração do nome de família, a divisão do pátrio poder e guarda dos menores, o direito de visita e o dever alimentar.

No Direito Argentino as famílias pluriparentais recebem tratamento enquanto fenômeno social, denominadas famílias ensambladas.

Para CECÍLIA GROSMAN e IRENE ALCORTA “família ensamblada é a estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia”<sup>11</sup>.

São registradas divergências conceituais acerca dos membros que compõem esta modalidade de família, mas cessam ao considerar como ponto central tratar-se de uma família recomposta. No ordenamento jurídico argentino “a lei e a justiça estão começando a considerar a família como uma totalidade ao conferir ao juiz a faculdade de valorar o “interesse familiar” para resolver certos conflitos, interesse este que não é outro que o benefício do núcleo como um todo”<sup>12</sup>.

As autoras prosseguem informando:

“atualmente estas famílias vivem seu acontecer cotidiano essencialmente no marco privado, à margem da lei, com pautas institucionais adstritas só a alguns integrantes do grupo. Se constituíram fora dos referenciais da família clássica e sua situação pode ser qualificada como paradigmática, pois, por uma parte sofrem a desconfiança que nasce de “transgredir” o modelo “normal”, mais por outra são aceitas, cada vez de maneira mais crescente, devido a sua força e magnitude”<sup>13</sup>.

O que se observa no Direito Argentino é, de fato, notável no sentido de que há expressiva construção doutrinária, destacando a função social da família que por si, acrescida da forte demanda provocada pelas famílias ensambladas, exigem a adoção de marcos normativos para efetivar a tutela jurídica deste tipo familiar. Os estudos doutrinários conduzem para a reflexão de que muitas das recomposições havidas até o presente, decorrem da função socializadora destes grupos e que procuram se valer do respeito a autonomia privada, contudo insuficiente para buscar soluções definitivas.

FRANCIS OLSEN defende que “as interações familiares não podem ser o exclusivo resultado de acordos explícitos ou implícitos, pura matéria negocial entre os indivíduos”<sup>14</sup>.

Para GROSMAN e INEZ ALCORTA “a sociedade está obrigada a fixar certas regras mínimas que afirmem o compromisso daqueles que vivem com filhos, sejam ou não seus pais”<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> GROSMAN, Cecília. P., y MESTERMAN, Silvia. *Organización y estructura de la familia ensamblada. Sus aspectos psico-sociales y el ordenamiento legal*. Derecho de Familia, Revista Interdisciplinaria de doctrina y Jurisprudencia, nº 2, 1989, Editora Abeledo-Perrot, p. 29 *apud* GROSMAN, Cecília P. & MARTÍNEZ ALCORTA, Irene. *Ob. Cit.* pág. 35.

<sup>12</sup> GROSMAN, Cecília P. & MARTÍNEZ ALCORTA, Irene. *Ob. Cit.* pág. 38.

<sup>13</sup> GROSMAN, Cecília P. & MARTÍNEZ ALCORTA, Irene. *Ob. Cit.* pág. 132.

<sup>14</sup> OLSEN, Francis. *The politics of Family Law*, en Family Matters, ed. por Marta Minow, The New Press, New York, 1993, p. 336 *apud* GROSMAN, Cecília P. & MARTÍNEZ ALCORTA, Irene. *Ob. Cit.* pág. 134.

Na Argentina a tutela jurídica das famílias pluriparentais ainda depende de uma produção legislativa concreta.

No Brasil, a Constituição Federal ao declarar a família como base da sociedade o faz considerando a família enquanto gênero, à semelhança da Constituição Alemã, alcançando assim, a pluralidade das muitas formas de famílias brasileiras.

A Constituição Federal de 1988 ao reconhecer a união estável como entidade familiar – art. 226 § 3º e 4º – inaugura, de forma insipiente, a tutela das famílias pluriparentais, no Brasil.

A Carta Magna rompeu em definitivo com o sistema familiar tradicional. Não tratou das famílias pluriparentais diretamente, mas propicia o reconhecimento do modelo familiar plural, acolhendo a união estável e as famílias monoparentais no art. 226 § 3º e § 4º. Contudo, a compreensão da extensão do atual modelo não foi tratada pela Constituição em suas texturas, tais como constituídas, presentemente. Porém, a ideologia do modelo familiar plural, confirmada pelas pautas axiológicas da Constituição, insere no ordenamento jurídico pátrio a reflexão que torna possível a discussão inicial da família mosaico.

O Estado Democrático de Direito, ao eleger como fundamento da República, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, assegura igual tratamento à família brasileira estabelecendo, de forma expressa, a dignidade no âmbito do planejamento familiar livre (art. 226 § 7º); a dignidade em relação a proteção da criança e do adolescente (art. 227); a dignidade da proteção aos filhos menores e aos pais pelos filhos maiores (art. 229); e, por fim, a dignidade no amparo ao idoso (art. 230).

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA analisando a principiologia que informa o Direito de Família, preconiza:

“A dignidade é um macroprincípio sob o qual erradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade”<sup>15</sup>“Dignidade humana tornou-se um princípio constitucional. Assim como o afeto, que era valor jurídico, passou a ser um princípio. E estes princípios, inseridos na Carta Magna de 1988 são os norteadores de toda a estrutura jurídica da família. Essa é a grande diferença. A partir desses novos paradigmas, temos que entender e organizar a família. E o Código Civil não atende a todas as demandas da família contemporânea. Daí a importância de resgatarmos uma principiologia para o Direito de Família. Com os princípios da afetividade e da dignidade humana podemos preencher

---

<sup>15</sup> GROSAN, Cecília P. & MARTÍNEZ ALCORTA, Irene. *Ob. Cit.* pág. 134.

<sup>16</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais norteadores para o Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 94.

lacunas, onde não há leis que tratem de algumas questões. Podem ser o guia de todo o Direito de Família”<sup>17</sup>.

Os princípios constitucionais possibilitam o reconhecimento das composições e recomposições plurais no contexto da família brasileira, definindo espaço para a legislação infraconstitucional, na direção da consolidação de proteção jurídica específica.

A propósito, o professor LUIZ EDSON FACHIN ensina que:

“Ancorados nos princípios constitucionais, o Direito de Família ‘constitucionalizado’ não deve ter como horizonte final o texto constitucional expresso. Os princípios desbordam das regras e neles a hermenêutica familiar do século XXI poderá encontrar abrigo e luz”<sup>18</sup>.

A Constituição Federal introduziu no ordenamento pátrio o modelo plural de família. É bem verdade que apenas três modelos foram definidos, a primeira vista, insuficientes para apreender a dimensão das famílias mosaicos. Nada obstante, com a consagração dessas famílias no ambiente social e a amplitude principiológica, como referida, indicam, de par com a melhor doutrina, a propriedade da recepção do modelo pelo direito brasileiro. Mais que isto, os princípios constitucionais da liberdade e da igualdade apontam para a aceitação e reconhecimento das famílias afetivas, contextualizadas no mesmo eixo familiar tutelado pela Carta Magna.

Segundo TÂNIA DA SILVA PEREIRA:

“a família constrói sua realidade através da história compartilhada de seus membros e caberá ao Direito, diante das novas realidades, criar mecanismos de proteção visando especialmente às pessoas em fase de desenvolvimento”. (...) Afirma a autora que “as entidades familiares identificadas no nosso sistema jurídico não foram suficientes para atender às necessidades de proteção. Outras formas de família hão de ser reconhecidas nessa mesma categoria constitucional, para obterem a proteção do Estado”<sup>19</sup>.

A proteção constitucional às famílias pluriparentais está assegurada pela principiologia adotada pela Constituição Federal, presentes na dignidade, na liberdade e na igualdade da pessoa humana.

---

<sup>17</sup> IBDFAM. *Boletim IBDFAM*. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Nº 34, Ano 5, Setembro/Octubre de 2005.

<sup>18</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Ob. Cit*, p. 297.

<sup>19</sup> SILVA PEREIRA, Tânia da. *Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar*. In: Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, págs. 648 e 649.

## 4. TUTELA JURÍDICA DAS FAMÍLIAS PLURIPARENTAIS NO DIREITO ALEMÃO

Na Alemanha, com o crescimento das famílias pluriparentais surge, a partir de uma pesquisa de acompanhamento de casais separados, a preocupação com a reforma da lei para atender as necessidades decorrentes das transformações vividas no ambiente familiar. A pesquisa revelou que 60% dos pais separados, um ano após a separação se unem a um novo parceiro, decorrendo de circunstâncias tais, múltiplas conseqüências. O Instituto Federal de Estatística (Statistische Bundesamt Wiesbaden) informa que 15% das famílias alemãs com crianças são famílias mosaicos.

O Tribunal Constitucional Federal no ano de 1981 “reconheceu a grande importância da integração familiar do filho na ‘nova família’”<sup>20</sup>. A decisão faz referência à importância de uma “família intacta”<sup>21</sup>, reconhecendo a melhora da situação financeira que nascia do casamento da mãe, refletindo fator importante nas decisões que implicavam a guarda da criança.

As referências primeiras às famílias plurais são encontradas no direito público, destacadamente no direito social, sendo que a elas o Código Civil não fazia referências.

É neste contexto, que por força de reformas legislativas, três leis, de forma específica, finalmente, contemplam as famílias pluriparentais. São elas: Lei de Reforma dos Direitos da Criança, de 1998; Lei dos Parceiros de Vida, de 2001; Lei de Melhoramento dos Direitos da Criança, de 2002.

A recomposição das famílias observam feitos distintos revelados pela coexistência dos pais e seus filhos, que podem ser legítimos, adotados ou enteados. A legislação mantém a denominação tradicional para os pais afetivos, ainda chamados de padrastos e madrastas.

### 4.1. Adoção do Nome da Nova Família

A Lei de Melhoramento dos Direitos da Criança de 2002 resultou na redação do § 1618 do BGB contendo importante proteção às famílias *patchwork*. A conquista mais

---

<sup>20</sup> PUTTKAMER, Susanne von. *Die Rechte des Stiefkindes*. Disponível em: [http://www.familienhandbuch.de/cmain/f\\_Fachbeitrag/a\\_Rechtsfragen/s\\_1337.html](http://www.familienhandbuch.de/cmain/f_Fachbeitrag/a_Rechtsfragen/s_1337.html).

<sup>21</sup> PUTTKAMER, Susanne von. *Op. Cit.*

relevante refere-se à possibilidade de dar o novo nome de família a criança em razão do novo matrimônio.

#### § 1618 A Denominação

Pela regra do § 1618 os pais da criança (biológico e afetivo), que a acolheram no seu novo casamento, podem dar o nome de família à criança, nos seguintes termos:

- “- fazendo uma declaração para o oficial de estado civil, pedindo alteração de nome;
- a concessão, anteposição ou adição do nome requer o consentimento de um dos pais, se este tem a guarda parental junto com o outro que dá o nome a criança;
- o consentimento da criança se faz necessário a partir dos cinco anos de idade;
- o tribunal de família pode substituir o consentimento de um dos pais, se a concessão, anteposição ou adição do nome é necessário ao bem-estar da criança;
- as explicações devem ser autenticadas publicamente”<sup>22</sup>.

A possibilidade da mudança do nome de nascimento da criança, quer pela anteposição, quer pela adição do nome da família afetiva, implica reconhecer que o sistema alemão buscou, no melhor interesse do menor, oportunizar a reconstrução familiar de maneira a manter a família “intacta”, tanto quanto possível. Evidentemente, a mudança de nome implica na concretização da família *patchwork*, sendo que tais processos exigem maturidade das relações. Logo após a aprovação da lei um grande número de pais solicitaram a alteração do nome de seus filhos. Cumpre ressaltar que a proposta do Governo Federal de devolver a criança o antigo nome, em caso do rompimento do novo matrimônio, não foi aceito pelo Parlamento Federal.

A partir da nova lei, surgiu a preocupação com o estabelecimento de critérios definidores do melhor interesse do menor e entendido como “bem da criança” quando inclui o bem estar completo da criança ou jovem, implicando em sua evolução saudável. Os critérios

---

<sup>22</sup> § 1618 BGB Einbenennung - Der Elternteil, dem die elterliche Sorge für ein unverheiratetes Kind allein oder gemeinsam mit dem anderen Elternteil zusteht, und sein Ehegatte, der nicht Elternteil des Kindes ist, können dem Kind, das sie in ihren gemeinsamen Haushalt aufgenommen haben, durch Erklärung gegenüber dem Standesbeamten ihren Ehenamen erteilen. Sie können diesen Namen auch dem von dem Kind zur Zeit der Erklärung geführten Namen voranstellen oder anfügen; ein bereits zuvor nach Halbsatz 1 vorangestellter oder angefügter Ehe name entfällt. Die Erteilung, Voranstellung oder Anfügung des Namens bedarf der Einwilligung des anderen Elternteils, wenn ihm die elterliche Sorge gemeinsam mit dem den Namen erteilenden Elternteil zusteht oder das Kind seinen Namen führt, und, wenn das Kind das fünfte Lebensjahr vollendet hat, auch der Einwilligung des Kindes. Das Familiengericht kann die Einwilligung des anderen Elternteils ersetzen, wenn die Erteilung, Voranstellung oder Anfügung des Namens zum Wohl des Kindes erforderlich ist. Die Erklärungen müssen öffentlich beglaubigt werden. § 1617c gilt entsprechend. *Bürgerliches Gesetzbuch - BGB*. Beck-Texte im dtv – Deutscher Taschenbuch Verlag, 2005.

essenciais definidores do “bem da criança” estão expressos através dos seguintes princípios: princípio de ligação que preconiza a importância da ligação da criança ao núcleo familiar; princípio de adiantamento I diz da indispensabilidade dos cuidados, acompanhamento, sustento e futuro garantido da criança; princípio de adiantamento II descreve a importância da formação educacional que deve ser assegurada a criança; princípio de continuidade inspirado na continuação familiar, mesmo sendo frágil, apresenta-se mais adequada ao completo desenvolvimento da criança.

## 4.2. Pequeno Pátrio Poder

O pátrio poder em sua concepção tradicional enfrenta uma reflexão pautada na igualdade das relações familiares onde o clássico poder-sujeição não oferece respostas suficientes para atender o novo perfil familiar.

Considerando que o pátrio poder compreende poderes e deveres de guarda, vigilância, assistência, educação e representação dos filhos, é que o sistema alemão redefiniu as condições do exercício deste poder, até então exclusivo dos pais consangüíneos e seus filhos, ressalvadas pequenas exceções.

O BGB em seu § 1687b estabeleceu a figura denominada pela doutrina do pequeno pátrio poder, que é exercido somente quando o pai legítimo tem o pátrio poder sozinho e então o padrasto (pai afetivo) pode receber o denominado pequeno pátrio poder.

“§ 1687b poderes de guarda do cônjuge

(1) o cônjuge de um dos pais que tem a guarda e que não é um dos pais da criança, têm o direito da codecisão nos assuntos diários da criança, o qual tem que exercer em consentimento com o pai (mãe) que tem a guarda parental.

(2) Em casos urgentes, o esposo tem o direito de agir como for necessário para o bem da criança; ele tem que informar imediatamente o pai que tem o pátrio poder.

(3) O juiz familiar pode limitar ou excluir os direitos segundo o parágrafo primeiro, quando for necessário para o bem da criança.

(4) Os poderes direitos segundo o parágrafo primeiro não existem quando os cônjuges vivem temporariamente separados.”<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> § 1687b BGB Sorgerechtliche Befugnisse des Ehegatten

(1) Der Ehegatte eines allein sorgeberechtigten Elternteils, der nicht Elternteil des Kindes ist, hat im Einvernehmen mit dem sorgeberechtigten Elternteil die Befugnis zur Mitentscheidung in Angelegenheiten des täglichen Lebens des Kindes. § 1629 Abs. 2 Satz 1 gilt entsprechend.

O direito alemão, assim procedendo, redefiniu o pátrio poder, criando a possibilidade “do exercício de um poder compartilhado” e, para tanto, atendendo não só o interesse da criança mas, a um só tempo, garantindo a família mosaico de instrumento indispensável à administração de direitos e deveres decorrentes, nesse contexto, das condições de vida comum, no novo ambiente familiar.

Desde a Lei dos Parceiros de Vida de 16.02.2001 (Lebenspartnerschaftsgesetz LpartG) o ‘pequeno pátrio poder’ de conformidade com os comentários de HORST-HEINER ROTAX, foi introduzido “não só para os parceiros de vida registrados, como também para todos os casais referidos no § 1687b BGB. O estatuto jurídico das famílias mosaicos reforça ainda mais aquelas relações, dando aos pais um poder de decisão jurídica junto a um dos pais que tenham o direito de guarda e se destinam a decisão dos assuntos da vida diária”<sup>24</sup>.

O pequeno pátrio poder foi concedido, também, para casais homossexuais.

O pátrio poder mantido em sua forma original não permitia ao novo casal tomar determinadas decisões em relação aos filhos por falta dos atributos decorrentes deste instituto.

SUSANNE VON PUTTKAMER<sup>25</sup> esclarece que “até agora era necessário a outorga de procuração, com poderes explícitos, pelo pai legítimo em favor do padrasto. Este, por sua vez, também gostaria de ser ativo em relação ao enteado e terceiros, mediante a validade reconhecida de seus atos, repita-se, possível apenas mediante a outorga de procuração”.

A doutrina vem entendendo que a tônica do § 1687b está em expressar a regra da incomunicabilidade ou da dissociabilidade entre o poder familiar e o estado civil dos pais, em particular, quando ocorre a recomposição da família.

O pequeno pátrio poder alcançou status de verdadeiro pátrio poder para os pais das famílias mosaicos, significando relevante conquista na ampliação da tutela jurídica relativa ao novo modelo.

---

(2) Bei Gefahr im Verzug ist der Ehegatte dazu berechtigt, alle Rechtshandlungen vorzunehmen, die zum Wohl des Kindes notwendig sind; der sorgeberechtigte Elternteil ist unverzüglich zu unterrichten.

(3) Das Familiengericht kann die Befugnisse nach Absatz 1 einschränken oder ausschließen, wenn dies zum Wohl des Kindes erforderlich ist.

(4) Die Befugnisse nach Absatz 1 bestehen nicht, wenn die Ehegatten nicht nur vorübergehend getrennt leben. *Bürgerliches Gesetzbuch - BGB*. Beck-Texte im dtv – Deutscher Taschenbuch Verlag, 2005.

<sup>24</sup> ROTAX, Horst-Heiner. Juiz no Amtsgericht de Hamburgo. *Der Schutz des Stieffamilie*. ZAP Arbeitsbuch, 2.edição, 2004.

<sup>25</sup> PUTTKAMER, Susanne von. *Ob. Cit.*

### 4.3. A Criança e o Direito à Visita

O direito alemão seguindo a política de ampliação da proteção às famílias *patchwork*, assegurou aos pais e filhos o direito de visita para os pais sem a guarda dos filhos.

“Quanto menor for a criança, mais curtas e freqüentes devem ser as visitas. Quanto mais velhos os filhos, mais espaçadas e longas devem ser, respeitando-se as atividades dos menores. As visitas devem ser regulares e flexíveis. Regulares para manter segurança e confiança dos menores. Flexíveis para não privar os filhos de seus interesses pessoais”<sup>26</sup>.

A Lei de Reforma dos Direitos da Criança 1998 amplia o direito de visita para atender as necessidades do novo contexto das famílias *patchwork*. Assim, além dos avós e irmãos, os padrastos com responsabilidades em relação à criança, também passaram a ter o direito de visita, desde que, para o bem da criança.

“§ 1685 do BGB - Contato da criança com outras pessoas

(1) Avós e irmãos tem o direito de contato com a criança, quando serve ao bem-estar da criança.

(2) O mesmo vale para as pessoas de referência estreita da criança quando tem ou tiveram responsabilidade efetiva pela criança (relações socio-familiar). Esta responsabilidade é normalmente presumida quando a pessoa viveu durante longo tempo em uma comunidade caseira com a criança.

(3) § 1684 II – IV o equivalente é valido”<sup>27</sup>.

O direito de visita foi assegurado aos parceiros de vida comum não casados, por força da atualização da Lei de Reforma dos Direitos da Criança, havida em 2004. A Lei dos Parceiros de Vida reconheceu o direito de visita para os casais homossexuais. Nesse sentido, dispõe o § 9 LpartG:

“par. 1-4 Os mesmos direitos que o novo esposo (a esposa) do pai/ da mãe tem, tem também o/a parceiro/a (homossexual) do pai/ da mãe.)

---

<sup>26</sup> BERLINENSE, Jornal. Berliner Zeitung Recht. *Patchworkfamilie*. Disponível em: [http://www.berlinonline.de/berliner-zeitung/serie\\_recht/476510.html](http://www.berlinonline.de/berliner-zeitung/serie_recht/476510.html)

<sup>27</sup> § 1685 BGB - Umgang des Kindes mit anderen Bezugspersonen

(1) Großeltern und Geschwister haben ein Recht auf Umgang mit dem Kind, wenn dieser dem Wohl des Kindes dient.

(2) Gleiches gilt für enge Bezugspersonen des Kindes, wenn diese für das Kind tatsächliche Verantwortung tragen oder getragen haben (sozial-familiäre Beziehung). Eine Übernahme tatsächlicher Verantwortung ist in der Regel anzunehmen, wenn die Person mit dem Kind längere Zeit in häuslicher Gemeinschaft zusammengelebt hat.

*Bürgerliches Gesetzbuch - BGB*. Beck-Texte im dtv – Deutscher Taschenbuch Verlag, 2005.

Par.5 Igual § 1618, com a diferença de que ao invés de cônjuge esta escrito parceiro de vida e a criança pode receber o nome deste parceiro de vida.

Par.6 Se o parceiro toma a criança sozinho, o consentimento do outro parceiro de vida é necessário.

Par.7 Um parceiro de vida pode aceitar sozinho a criança do seu parceiro de vida em conformidade com os §§ do código civil”<sup>28</sup>

Considerando o plexo das relações familiares da *patchwork*, a jurisprudência germânica estabeleceu uma ordem hierárquica para viabilizar o exercício do direito de visita, quando concorrerem pais, padrastos e demais parentes. A ordem de hierarquia está assim organizada: em primeiro lugar terá assegurado o direito de visita o pai legítimo que não vive com o filho; em segundo lugar outros parentes mais próximos da criança, como os avós podendo ser da família original ou da *patchwork*; e, por fim, padrastos (heterossexuais e homossexuais) e outras pessoas de referência da criança.

“Em decorrência de uma decisão da Suprema Corte, de abril 2003 (a respeito do direito de visita de pais biológicos que não são ao mesmo tempo pais legais) o direito de visita, em breve, será novamente modificado e, com isto, todas as pessoas de referência da criança deverão ser incluídas, se entre eles e a criança houver ou tenha existido uma relação social-familiar (termo foi criado nesta sentença)”<sup>29</sup>.

O novo conceito introduzido pela Suprema Corte alemã, ao considerar a relação social-familiar possibilita o reconhecimento das circunstâncias sociais ainda não contempladas pelo denominado Estatuto da Família *Patchwork*. Com isto, os casais de vida não matrimoniais, terão assegurado o direito de visita, enquanto legitimados para tanto.

---

<sup>28</sup> § 9 LPartG - Regelungen in Bezug auf Kinder eines Lebenspartners

(1) Führt der allein sorgeberechtigte Elternteil eine Lebenspartnerschaft, hat sein Lebenspartner im Einvernehmen mit dem sorgeberechtigten Elternteil die Befugnis zur Mitentscheidung in Angelegenheiten des täglichen Lebens des Kindes. § 1629 Abs. 2 Satz 1 des Bürgerlichen Gesetzbuchs gilt entsprechend.

(2) Bei Gefahr im Verzug ist der Lebenspartner dazu berechtigt, alle Rechtshandlungen vorzunehmen, die zum Wohl des Kindes notwendig sind; der sorgeberechtigte Elternteil ist unverzüglich zu unterrichten.

(3) Das Familiengericht kann die Befugnisse nach Absatz 1 einschränken oder ausschließen, wenn dies zum Wohl des Kindes erforderlich ist.

(4) Die Befugnisse nach Absatz 1 bestehen nicht, wenn die Lebenspartner nicht nur vorübergehend getrennt leben.

(5) Der Elternteil, dem die elterliche Sorge für ein unverheiratetes Kind allein oder gemeinsam mit dem anderen Elternteil zusteht, und sein Lebenspartner können dem Kind, das sie in ihren gemeinsamen Haushalt aufgenommen haben, durch Erklärung gegenüber der zuständigen Behörde ihren Lebenspartnerschaftsnamen erteilen. § 1618 Satz 2 bis 6 des Bürgerlichen Gesetzbuchs gilt entsprechend.

(6) Nimmt ein Lebenspartner ein Kind allein an, ist hierfür die Einwilligung des anderen Lebenspartners erforderlich. § 1749 Abs. 1 Satz 2 und 3 sowie Abs. 3 des Bürgerlichen Gesetzbuchs gilt entsprechend.

(7) Ein Lebenspartner kann ein Kind seines Lebenspartners allein annehmen. Für diesen Fall gelten § 1743 Satz 1, § 1751 Abs. 2 und 4 Satz 2, § 1754 Abs. 1 und 3, § 1755 Abs. 2, § 1756 Abs. 2, § 1757 Abs. 2 Satz 1 und § 1772 Abs. 1 Satz 1 Buchstabe c des Bürgerlichen Gesetzbuchs entsprechend.

*Bürgerliches Gesetzbuch - BGB.* Beck-Texte im dtv – Deutscher Taschenbuch Verlag, 2005.

<sup>29</sup> PUTTKAMER, Susanne von. *Ob. Cit.*

STEFAN MOTZER, juiz do Oberlandesgericht (Tribunal Estadual Superior) reafirmou em decisão de 2004 o direito de visita de parentes e pessoas de referência próxima a criança. MOTZER consigna: “a dissolução de uma estrutura familiar existente não tem só o perigo da perda do contato para um dos pais mas, principalmente, para a criança. Causa, várias vezes, o rompimento de relações desenvolvidas em direção a outras pessoas de referência. Para amenizar estes efeitos negativos para a criança, através da Lei de Reforma dos Direitos da Criança (Kindschaftsrechtreformgesetz, KindRG) , em vigor desde 1.7.1998, o círculo de pessoas, com o qual a criança deveria ter contato para o fomento de sua evolução, foi alargado além dos pais legítimos”<sup>30</sup>.

O direito alemão, sensível às transformações sociais no seguimento familiar, afastou-se da orientação tradicional do § 1685 do BGB, em relação ao direito de visita para considerar a condição dos filhos criados nas famílias *patchwork*. Desta forma, foi concebido um novo direito de visita apto a atender o “bem da criança”, fim maior na constelação familiar.

#### 4.4. Alimentos

O direito de alimento, em princípio, não sofreu reformas até o momento para atender as necessidades das famílias *patchwork*. A nova família não modifica os deveres de prestação de alimentos decorrentes do matrimônio anterior. Os cônjuges separados que se encontram em um matrimônio renovado não se desobrigam do pagamento dos alimentos. Quando o novo parceiro ganha o suficiente para manter família de continuação, pode haver a dispensa da prestação de alimentos de responsabilidade do ex cônjuge.

“O enteado não tem o direito de exigir do padrasto que pague pensão alimentícia, já que a criança só é aparentado com o padrasto”<sup>31</sup>.

No que se refere ao pagamento da pensão alimentícia nas famílias plurais, ainda não existe uma regulamentação<sup>32</sup>. “O alimentando pode gastar os alimentos como pretender. Se os alimentos, não obstante, são pagos para um filho da antiga relação, tais recursos devem ser utilizados, em princípio, no interesse do filho. Os alimentos não devem melhorar o nível da família *patchwork* inteira”<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> MOTZER, Stefan. *Das Umgangsrecht Verwandter und enger Bezugspersonen des Kindes*. FamRB , vol. 7, 2004.

<sup>31</sup> BERLINENSE, Jornal. *Ob. Cit.*

<sup>32</sup> [http://www.familienhandbuch.de/cmain/f\\_Fachbeitrag/a\\_Rechtsfragen/s\\_1337.html](http://www.familienhandbuch.de/cmain/f_Fachbeitrag/a_Rechtsfragen/s_1337.html)

<sup>33</sup> [www.poilitkwiki.de](http://www.poilitkwiki.de)

Uma obrigação de sustento indireto do padrasto pode existir em relação ao cônjuge responsável. Contudo, a obrigação de sustento alimentar, em dinheiro, pelo responsável legítimo da criança fica mantida. O padrasto deverá compensar isto na manutenção da família em geral<sup>34</sup>.

A matéria referente à pensão alimentícia nas famílias *patchwork* representa expressiva preocupação para o direito alemão que tem por norte o “bem da criança” e, neste particular, reconhece que o legislador tem pela frente um grande desafio.

## CONCLUSÃO

- As transformações sociais das últimas décadas, as mudanças paradigmáticas da moral social, o distanciamento das tradições familiares e o crescimento dos divórcios e separações, transportam a família para o contexto das muitas possibilidades de formas. A família se transforma de singular em plural. Os novos núcleos familiares são, igualmente, plurais.

- Surgem as famílias pluriparentais ou mosaicos, também denominadas como famílias de continuação que se refazem em busca da trilogia pai, mãe e filhos, consoante o perfil da família tradicional, inspiradas pelo amor e pelo afeto.

- As famílias plurais sinalizam para uma profunda tarefa educativa com o fim de manter a integração social. Então, não são fatores de desintegração, ao contrário, recompõem os núcleos, anteriormente desfeitos. Assim, são veículos de estruturação social.

- As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambigüidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio, assume relevo indispensável à estabilidade da família.

- As Constituições Federais da Alemanha e do Brasil asseguram a proteção indispensável às famílias mosaicos.

- No Direito Argentino as famílias pluriparentais recebem o tratamento enquanto fenômeno social, dependendo de produção legislativa.

---

<sup>34</sup> ROTAX, Horst-Heiner. *Schutz der Stieffamilie*. In: ZAP- Arbeitsbuch, Praxis des Familienrechts, 2. edição 2003, D. VII.

- As famílias pluriparentais são reconhecidas e tuteladas pelo direito alemão na forma da Lei de Reforma dos Direitos da Criança, Lei de Melhoramento dos Direitos da Criança e Lei dos Parceiros de Vida.
- O direito alemão permite a possibilidade da mudança do nome de nascimento da criança, quer pela anteposição ou adição do nome da família afetiva. Institui o pequeno pátrio poder redefinindo a autoridade parental dos pais legítimos e dos pais afetivos. Reorganiza o direito de visita contemplando todos os membros da família *patchwork*. A prestação de alimentos representa uma das questões mais intrincadas a ser resolvida em favor do novo modelo familiar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERLINENSE, Jornal. Berliner Zeitung Recht. *Patchworkfamilie*. Disponível em: [http://www.berlinonline.de/berliner-zeitung/serie\\_recht/476510.html](http://www.berlinonline.de/berliner-zeitung/serie_recht/476510.html)

BÜRGERLICHES GESETZBUCH - BGB. Beck-Texte im dtv – Deutscher Taschenbuch Verlag, 2005.

CARVALHO, José Luiz Tuffani de. *Constituições Estrangeiras*. Rio de Janeiro: Editora Espaço Jurídico, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e Autoridade parental*. In: Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GROSMAN, Cecília P. & MARTÍNEZ ALCORTA, Irene. *Familias Ensambladas: nuevas uniones después del divorcio*. Editorial Universidad: Buenos Aires, 2000.

IBDFAM. *Boletim IBDFAM*. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Nº 34, Ano 5, Setembro/Outubro de 2005.

MOTZER, Stefan. *Das Umgangsrecht Verwandter und enger Bezugspersonen des Kindes*. FamRB, vol. 7, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha & DIAS, Maria Berenice. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 4ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PUTTKAMER, Susanne von. *Die Rechte des Stiefkindes*. Disponível em: [http://www.familienhandbuch.de/cmain/f\\_Fachbeitrag/a\\_Rechtsfragen/s\\_1337.html](http://www.familienhandbuch.de/cmain/f_Fachbeitrag/a_Rechtsfragen/s_1337.html).

ROTAX, Horst-Heiner. Juiz no Amtsgericht de Hamburgo. *Der Schutz des Stieffamilie*. ZAP Arbeitsbuch, 2.edição, 2004.

\_\_\_\_\_. *Schutz der Stieffamilie*. In: ZAP- Arbeitsbuch, Praxis des Familienrechts, 2. edição 2003, D. VII.

SILVA PEREIRA, Tânia da. *Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar*. In: Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.